



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO RECURSO E CONTRARRAZÕES - LICITANTE ALMEIDA GOMES

Referência: Concorrência - ESMPU n. 01/2018

Processo: 0.01.000.002088/2018-24

Assunto: Contratação de empresas especializada na execução da 2º etapa da obra de construção da nova sede da ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, em terreno localizado na SGAS, Quadra 603, Lote 22, Asa Sul, Brasília – DF

Recorrente: ALMEIDA GOMES ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI

I - RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente, pela empresa ALMEIDA GOMES ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.324.519/0001-49, face a inabilitação na fase de abertura dos envelopes de habilitação, da Concorrência Pública – ESMPU nº 01/2018, contra decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL – da *ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO*, que inabilitou a Recorrente pelo não atendimento do item 6.3.4.2 do Edital.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese a Recorrente aduz que não houve qualquer descumprimento ao edital com relação à documentação necessária para comprovação de Qualificação Técnica, conforme transcrição a seguir:

“(…)

Primeiramente, há de se registrar que não houve irregularidade na documentação técnica da recorrente no que diz respeito ao item 6.3.4.2.

Isto porque o único item que não foi expressamente mencionado nos

atestados juntados pela Recorrente, seguindo a literalidade do edital, é o relativo às instalações hidrossanitárias.

(...)

É mister a observação de que serviços de fornecimento de tubulação de água gelada, de quantitativo expressivo, trezentos e trinta e cinco metros lineares, em aço carbono, com utilização de óxi-corte, preparação da tubulação e instalação de registros na linha, além de teste de pressão da linha, é sabidamente serviço hidrossanitário de complexidade superior ao serviço em tubulação de água em PVC...

Também, qualquer técnico do ramo sabe que os serviços de instalação de tubulação de água gelada como estão descritos na CAT 0720180000220 pertencem ao ramo de instalações hidrossanitárias. Sendo assim, apenas o referido serviço por si só tinha o condão de garantir a habilitação da recorrente neste aspecto, já que o edital apenas solicitou a comprovação de instalações hidrossanitárias, sem discriminação de tipos específicos.

Assim, o único equívoco ocorrido, se assim se pode considerar, é que em vez do atestado mencionar a expressão: instalações hidrossanitárias, veio discriminar o tipo de instalação hidrossanitária que foi realizado instalação de água gelada.

Assim, sob essa ótica, não vislumbramos que seja correta a conduta da comissão em aplicar formalismo tão excessivo de simplesmente desconsiderar que o serviço de tubulação de água gelada é na verdade um tipo de instalação hidrossanitária. Do contrário, estaremos diante de uma decisão que emprega dimensão especial a fatores efetivamente inexpressivos e inessenciais, transformando o próprio certame num conjunto de regras prejudiciais ao que com ele objetiva a Administração.

(...)”

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Irresignado, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso em face dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que seja declarada a habilitação da empresa ALMEIDA GOMES ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI na disputa.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 20.501.854/0001-69, apresentou Contrarrazões tempestivamente, que incorporamos como fundamento da presente decisão.

Em síntese, sustenta que a CEL agiu com acerto ao decidir pela inabilitação da Recorrente após analisar a documentação apresentada, nos seguintes termos:

“3. (...) Neste sentido, após detida análise da referida CAT, pode-se inferir que a Recorrente não possui acervo técnico que a habilite a participar do certame em questão, na medida em que o serviço em que a recorrente alega se tratar da 'execução das instalações hidrossanitárias', na verdade consiste de um 'remanejamento' das instalações já existentes, conforme destacado na própria certidão apresentada.”

Ao final, requer “à doutra comissão de licitação a manutenção da inabilitação da Almeida Gomes Engenharia, Incorporações e Construções Eirelli, não merecendo reparos a decisão proferida.”.

V - DA ANALISE E RESPOSTA

Razão não assiste a Recorrente, pelos motivos abaixo expostos:

A Comissão, após análise dos documentos de habilitação, considerou inabilitada a empresa ALMEIDA GOMES ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, por não comprovar que a execução de instalações hidrossanitárias nos atestados de capacidade técnica, conforme exigência do item 6.3.4.2 do edital.

Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão Especial de Licitação agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente.

Primeiramente, destaca-se que, no momento da definição das exigências de qualificação técnica, a Administração previu uma regra clara, de fácil entendimento às licitantes, de simples análise, que permitisse a máxima competitividade no certame, em comum acordo com as características e dimensões do objeto que está sendo licitado, afastando qualquer tipo de rigores que não fossem inerentes técnica e financeiramente ao porte da contratação em questão.

A ampliação da concorrência foi alcançada, uma vez que, neste processo licitatório, participaram 21 empresas e inicialmente 15 empresas foram habilitadas.

A análise da qualificação técnica foi realizada por membros técnicos da área de engenharia civil, considerando os três atestados de reforma, a seguir:

- Atestado técnico, emitido em 31/07/2017, pelo Banco o Brasil, referente ao Contrato nº 2015.7419.6847, em nome da licitante, cujo objeto do contrato foi “*adequação do 1º andar do Ed. Tancredo Neves para instalação do Museu BB*”, executado entre 21/12/2015 a 12/06/2016.
- Atestado técnico, emitido em 31/07/2017, pelo Banco o Brasil, referente ao Contrato nº 2015.7419.2601, em nome da licitante, cujo objeto do contrato foi “*execução de obra e serviços de engenharia para adequação do 1º andar do Ed. Tancredo Neves para instalação*”

do Museu BB”, executado entre 28/05/2015 a 07/10/2015.

- Atestado técnico, emitido em 03/03/2017, pelo Banco o Brasil, referente ao Contrato nº 2015.7419.6847, em nome da licitante, cujo objeto do contrato foi “*reforma para adequação física de parte do 1º andar do Ed. Tancredo Neves para instalação do Museu BB*”, executado entre 08/08/2015 a 15/01/2016.

Com relação aos motivos da inabilitação no certame, a Comissão informa que, no momento da análise dos documentos de habilitação técnica, numerados acima, não constatou a presença ou descrição de nenhum item e/ou indicativo que se referisse à execução de instalações hidrossanitárias e, desta forma, a mesma foi considerada inabilitada.

É importante destacar que a recorrente em sua argumentação declara que cometeu um equívoco, já que sabidamente não se confunde instalação hidrossanitária com tubulações de água gelada. Assim, não há de se falar em rigor ou formalismo excessivo da Comissão Especial de Licitação.

O serviço executado, cujo recorrente alega ser de instalações hidrossanitárias, encontra-se em um item inserido na planilha do atestado n. 2, a saber: “*2.0 Tubulação de Água Gelada / 1.3 Serviço de fornecimento de tubulação de água gelada (remanejamento), em aço carbono, com utilização de óxi-corte, preparação para tubulação e instalação de registros na linha / quantidade 335 mts*”.

Com relação ao serviço transcrito acima, esta comissão entende que a indicação de fornecimento e remanejamento de tubulação de água gelada não representa a comprovação da execução de instalações hidrossanitárias.

As instalações hidrossanitárias compreendem instalações de água quente e/ou água fria, instalações de esgotamento sanitário, pressurizadas ou não, instalações de esgotamento de águas pluviais, instalações de reuso, ou seja, conjuntos de tubulações, conexões, aparelhos, válvulas, registros, moto bombas, entre outros itens, que garantam com qualidade e quantidade o abastecimento de água potável e esgotamento das águas servidas em uma edificação.

Por outro lado a tubulação de água gelada, indicada pela recorrente, faz parte do processo de troca de calor em equipamentos de ar condicionado e o ambiente externo, ou seja, a tubulação em questão pertence ao sistema de climatização, escopo das instalações termomecânicas, cujo objeto não se vincula ao ramo da engenharia civil e sim da engenharia mecânica, necessitando de mão de obra específica e diferente daquela que executa instalações hidrossanitárias. Esclarece-se que as aplicações desse tipo de tubulação constam na NBR 16401:2008 - Instalações de ar-condicionado - Sistemas centrais e unitários, e não de qualquer tipo de instalação hidrossanitária.

Como demonstrado, a diferença entre o serviço indicado pela recorrente e o sistema de instalações hidrossanitárias vai muito além de mera formalidade ou simples nomenclatura, uma vez que a atividade técnica e atribuições profissionais assim os definem.

Destaca-se ainda que também não há previsão de utilização de sistema de refrigeração por água gelada e sim por uma central VRF (*variable refrigerant flow*), o que impossibilita a exigência de comprovação desse serviço na qualificação técnica.

Dessa forma, não há que se falar em rigor ou formalismo excessivo na análise da documentação por parte da Comissão Especial de Licitação, quando neste caso, o item de serviço indicado pela recorrente não representa aquilo que foi pedido como comprovação para qualificação técnica, portanto não se encontra na documentação encaminhada para comprovação de sua experiência.

Em face do exposto, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a inabilitação de Recorrente que, conforme demonstrado, não atendeu ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

Diante dessas considerações, **CONHECEMOS** do Recurso Administrativo para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, e por conseguinte, mantendo inalterados os termos que inabilitou a Recorrente **ALMEIDA GOMES ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELL**, na Concorrência Pública ESMPU nº 01/2018, **termos em que faço subir à Autoridade Superior**.

O recurso e resposta encontram-se disponíveis no portal da Transparência da ESMPU no site: www.escola.mpu.mp.br/transparencia/licitacoes/concorrencia.

José Luciano Alves da Rocha

Presidente da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Ricardo de Moraes Galletti

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Francisco de Jesus da Silva Araújo

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Rafael Augusto Justino Amancio

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil

Leonardo Monteiro Garotti

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil

Flávia Estefânica Borges Tegoshi
Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Justino Amancio**, **Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 05/10/2018, às 15:47 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO GAROTTI**, **Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 05/10/2018, às 15:48 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Moraes Galletti**, **Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 05/10/2018, às 15:52 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LUCIANO ALVES DA ROCHA**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 05/10/2018, às 15:53 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE JESUS DA SILVA ARAÚJO**, **Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 05/10/2018, às 15:54 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ESTEFANIA BORGES TEGOSHI**, **Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 05/10/2018, às 16:01 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0112637** e o código CRC **CEEA7422**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604 Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.002088/2018-24
ID SEI nº: 0112637



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DIRETORIA GERAL**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0.01.000.002088/2018-24

Licitação de referência: Concorrência ESMPU nº. 01/2018

Recorrente: ALMEIDA GOMES ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo (0110322) interposto tempestivamente pela empresa ALMEIDA GOMES ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.324.519/0001-49, contra decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL desta Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, que a inabilitou na fase de abertura dos envelopes de habilitação, da Concorrência Pública – ESMPU nº 01/2018, pelo não atendimento do item 6.3.4.2.

Vieram os autos, para julgamento, com fulcro no artigo 109, § 4º, da Lei 8666/93.

Alega a recorrente, em síntese, que cumpriu todas as exigências editalícias, porém em razão de um suposto formalismo exagerado por parte da Comissão Especial de Licitação foi inabilitada do certame.

A empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (0112043), por sua vez, apresentou contrarrazões, tempestivamente, pleiteando a manutenção da inabilitação da recorrente, por considerar acertada a decisão da comissão.

A Comissão Especial de Licitação conheceu do recurso apresentado (0112637), porém manteve a sua decisão de inabilitação, por não ter a recorrente comprovado a execução de instalações hidrossanitárias nos atestados de capacidade técnica, conforme exigência do item 6.3.4.2 do edital.

É o relato do necessário.

Decido.

Sobre a alegação de formalismo exagerado, a Comissão esclarece que a diferença entre o serviço indicado pela recorrente (fornecimento e remanejamento de tubulação de água gelada) e o sistema de instalações hidrossanitárias (exigido no Edital) vai muito além de mera formalidade ou simples nomenclatura, uma vez que a atividade técnica e atribuições profissionais assim os definem. Nesse sentido, traz diversos argumentos técnicos para corroborar a sua decisão, os quais incorporo como fundamento da presente decisão.

Ademais, observa-se que o presente certame contou com a participação de 21 empresas, dentre as quais 15 foram habilitadas, comprovando, assim, a existência de ampla concorrência, não sendo cabível afirmar que as exigências editalícias tampouco a decisão da comissão frustrou o caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da igualdade de condição concorrencial, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da razoabilidade e não havendo nenhum prejuízo a competitividade ou a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ALMEIDA GOMES ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, e mantenho a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

Publique-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **João Akira Omoto, Diretor-Geral da ESMPU**, em 09/10/2018, às 06:53 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0112718** e o código CRC **571B5760**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604 Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.002088/2018-24

ID SEI nº: 0112718